

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022-TCM/PA, para REGISTRO DE PREÇOS no tipo MENOR PREÇO**

**PROCESSO N.º PA202113014**

**OBJETO:** Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de limpeza, conservação, manutenção e jardinagem com fornecimento de mão de obra, material e disponibilização de equipamentos, em regime de dedicação exclusiva, conforme especificações contidas no Anexo I deste Edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela Sra. Fabiana Aparecida Guerhardt Boava, portadora do RG n.º 29.990.772-7 e CPF. 250.707.808.16, representante legal da empresa **PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ n.º 12.817.803/0003-84, com filial no município de Rio de Janeiro.

No e-mail enviado com o pedido não consta qualquer documento adicional, como por exemplo comprovante da existência jurídica da empresa, nem o instrumento procuratório competente.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2022/TCMPA, o qual estabelece o parâmetro temporal assentado às 18h do dia 19/05/2022, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 19/05/2022, às 17:53hs, sua tempestividade, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

Ressalta-se, contudo, que a Impugnação encaminhada, em tese, por Pessoa Jurídica de Direito Privado, não se faz instruir de qualquer documentação comprobatória de sua existência e, ainda, da legitimidade de sua representante legal, para atuar em seu nome, perante este TCM/PA, regra ordinária que se estabelece a qualquer processo administrativo ou judicial.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio

constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, a ocorrência de violação a isonomia do certame, pois verificou que o Edital “*contém diferenças e incorreções não condizentes com as especificações dos serviços e com as funções licitadas*”, especialmente no disposto item 5.4.1 do Termo de Referência que assim dispõe:

*“5.4. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS DE JARDINEIRO:*

*5.4.1. Os serviços de manutenção de áreas verdes e jardins serão contratados com a finalidade de manter: a boa aparência do jardim, saúde das plantas e gramados, limpeza e ordem do jardim e dos terrenos, sendo os serviços prestados mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades necessárias para a consecução do objeto, com execução por metro quadrado, com possibilidade de prorrogação contratual, incluindo: os postos de serviço (um profissional de nível superior com graduação em engenharia, agronomia, e um jardineiro), disponibilização de equipamentos, ferramentas e utensílios, uniformes, transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual e coletiva, observadas as normas e legislações vigentes, fornecimento de insumos (terra, adubos orgânicos, fertilizantes, dentre outros), exceto as plantas, as quais em caso de necessidade, serão fornecidas mediante prévia comprovação de preços de mercado à fiscalização do TCM/PA, com posterior ressarcimento de valores à empresa.”* (grifo constante no documento)

Aduz que o item acima transcrito “*gera dupla interpretação aos licitantes que participarão do certame. Uma vez que, em todos os anexos do Edital, inclusive no Termo de Referência, é solicitada a contratação por posto, sendo 02 dois jardineiros. E o item acima informa que será por metro quadrado, e que o posto deverá ter 01 profissional de nível superior em engenharia, agronomia e 01 jardineiro.*”, e que essa “*dupla interpretação fere a isonomia do certame. Resultando em empresas que apresentarão suas propostas com 02 postos de jardineiros e empresas que apresentarão suas propostas com 01 engenheiro e 01 jardineiro.*”

## 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Da análise do pedido, verifica-se que a impugante não realizou a correta interpretação do item 5.4.1. do Termo de Referência o qual se refere a um evento futuro na “*possibilidade de prorrogação contratual*” podendo ser incluído, exigido, mediante necessidade do TCM-PA, com relação ao serviço de jardinagem “*um profissional de nível superior com graduação em engenharia, agronomia, e um jardineiro*”.

Portanto, para o presente certame exigir-se-á apenas 02 jardineiros, conforme descrito no quadro contendo a especificação dos postos de trabalho, constante no item 5.2. do Termo de Referência:

Nº	POSTOS	QUANTIDADE
01	SUPERVISOR	01
02	AUXILIAR DE LIMPEZA	50
03	JARDINEIRO	02
04	ARTÍFICE	02
05	CARREGADOR	02
<b>TOTAL</b>		<b>57</b>

É mister ressaltar ainda que a impugnante poderia ter resolvido essa situação com Pedido de Esclarecimentos, o que não fez dentro do período concedido, preferindo apresentar a presente impugnação com o único objetivo de postergar a abertura do certame licitatório.

Por fim, vale ressaltar que não há um item sequer do edital que fira o princípio constitucional da isonomia.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 12.817.803/0003-84, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, decido pela **improcedência do pedido formulado**, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 23 de maio de 2022, às 08 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2022/TCM-PA.

Desta forma, uma vez que não prospera a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades deste TCMPA, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil, site do TCMPA para conhecimento público e dos interessados.

Belém, 20 de maio de 2022.

**LEONARDO RAFAEL FERNANDES**  
**Pregoeiro/TCM/PA**